



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

Estado de Minas Gerais  
CNPJ nº 20.920.625/0001-89

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2025 – INEXIGIBILIDADE/ CREDENCIAMENTO Nº 001/2025

O Agente de Contratação da municipalidade submete a esta Assessoria Jurídica processo de licitação, na modalidade dispensa, para CHAMADA PÚBLICA, com a finalidade de credenciamento de interessados em fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para atendimento ao PNAE – Programa Nacional de alimentação escolar, em atendimento ao Departamento de Educação e Cultura, conforme especificações nele contidas.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o §1º e §4º do artigo 53, da Lei nº 14.133/21.

*Art. 53...*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.*

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

De antemão, o exame empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta assessoria.

Sobre o tema, é o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

*“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

Estado de Minas Gerais  
CNPJ nº 20.920.625/0001-89

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não a vincular.

Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 30, VII, da Lei 9.784/99.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, eventualmente apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

A licitação corresponde ao processo administrativo voltado a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo.

A Administração deve buscar nas contratações públicas a maior qualidade da prestação e maior benefício econômico.

As normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei Federal nº 14.133/21, bem como na Constituição Federal, que consagra princípios e regras fundamentais sobre a organização do Estado.

A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda atividade administrativa, como os mencionados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Todavia, existem alguns princípios específicos que acentuam as peculiaridades próprias do procedimento licitatório, em especial, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. (art. 5º, Lei nº 14.133/21).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

Estado de Minas Gerais  
CNPJ nº 20.920.625/0001-89

A Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública. Nesse sentido, dispõe o já conhecido art. 37, XXI do texto constitucional:

***“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.***

Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensável ou considerada inexigível.

De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque *“o princípio constitucional da licitação, com todas as regras de direito, não tem valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico”.* (Contratação Direta sem Licitação, 5ª ed. Brasília Jurídica, 2004, p.178)

A chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar NÃO é uma modalidade licitatória. Ela é um procedimento específico, previsto em legislação própria, dispensando licitação.

O inciso XLIII, do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/21 aponta que o credenciamento é um processo administrativo de chamamento público e o distingue dos demais, distinto dos demais, considerados como modalidade de licitação, como sói verificar dos incisos XXXIX, XL, XLI e XLII do referido artigo. Vejamos:

## **Art. 6º ...**

**XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;**

**XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;**

**XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;**

**XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

Estado de Minas Gerais  
CNPJ nº 20.920.625/0001-89

para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Logo, a Lei de Licitações deu tratamento diferenciado ao credenciamento em detrimento das modalidades licitatória por ela estabelecidos, não classificado no rol das modalidades propriamente ditas

A chamada pública está prevista principalmente, na Lei nº 11.947/2009, que determina a aplicação de ao menos 45% dos recursos do PNAE na compra de produtos da agricultura familiar, e na Resoluções do FNDE nº 06/2020 que regulamenta a referida lei.

A questão é *sui generis*, haja vista, que a lei de regência da agricultura familiar, nº 11.947/2009 indica a dispensabilidade do procedimento licitatório para a aquisição dos gêneros alimentícios.

***Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. (Redação dada pela Lei nº 15.226, de 2025)***

***§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.***

Já a Resolução FNDE nº 06/2020, em regulamentação da Lei nº 11.429/2009, indica expressamente a dispensa de licitação para aquisição de alimentos da agricultura familiar.

***Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:***

***1 – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;***

Tendo em vista a revogação da Lei 8.666/93 pela Lei 14.133/21, há de ser considerado, pois, que a indicação no texto legal passa a ser referir a esta última lei vigente.

Por sua vez, a Lei de Licitações nº 14133/21 ao tratar a matéria relativa ao credenciamento, fixou que o credenciamento será uma modalidade de Inexigibilidade, consoante o inciso IV do art. 74.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

Estado de Minas Gerais  
CNPJ nº 20.920.625/0001-89

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

**(...)**

**IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;**

O processo em análise foi iniciado, devidamente cadastrado em sistema, como Processo Administrativo nº 46/2025, Inexigibilidade nº 001/2025. Consta dos autos, porém, denominada “decisão administrativa de saneamento e retificação”, em que reconhece erro material na denominação, que o regime jurídico aplicável é o de Chamada Pública espécie de Dispensa legal, e estabelece a retificação de todos os documentos oficiais do processo para que conste exclusivamente o procedimento correto Chamada Pública nº 01/2025.

Contudo, há de ser levado a efeito que tais mudanças implicam necessariamente em alterações de lançamento em sistema, que encontram óbice intransponível já que a alteração de inexigibilidade para Dispensa, afetaria a ordem numérica de lançamento ali dispostas e por conseguinte o próprio recadastramento do processo, além da necessária divulgação no PNCP

Não obstante, além desta questão, surgiu a ausência de publicação no DOU, cuja decisão também indica a retificação com a contagem de novo prazo para o certame. Consta dos autos a prova da publicação, com a recontagem do prazo de abertura do certame.

Na fase de julgamento, sobreveio recurso administrativo em que o recorrente invoca preceitos que regulamentam especificamente a agricultura familiar, inclusive exigência documental para o credenciamento.

Nesse particular, a decisão administrativa acolhe o recurso, para fazer suprimir as exigências documentais previstas no edital, e realizar o credenciamento do recorrente com base nos documentos constantes da norma de regência.

Quanto ao tema, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório restou inobservado, dando esteio a eventuais outros questionamentos, sobretudo, ante ao julgamento objetivo preconizado na lei de licitações.

Cumpra registro, que a matéria suscitada no recurso, deveria ser objeto de impugnação, no momento processual adequado para saneamento do edital e continuidade da marcha regular do processo.

Uma vez ultrapassada a fase, não cabe em sede recursal a mudança das regras de credenciamento fazendo tábua rasa das exigências constantes do edital, para proveito do processo instaurado.

O óbice posto é intransponível, eis que restou reconhecido pelo agente a falha de exigência documental para a habilitação/credenciamento dos interessados, situação tal que não pode ser alterada em fase de julgamento do certame.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

Estado de Minas Gerais  
CNPJ nº 20.920.625/0001-89

Assim, essa Assessoria Jurídica, diante do que consta dos autos, opina pela ANULAÇÃO da licitação, com esteio no art. 71, inciso III, ante à existência de vícios insanáveis que impedem o seu prosseguimento.

Caso persistente a necessidade do município de realização da contratação do fornecimento através da agricultura familiar, deve haver a abertura de novo certame escoimado dos vícios que ensejam a sua anulação.

É o parecer.

Tapiraí/MG, 27 de janeiro de 2026.

**Marcos Eustáquio Fonseca – adv.**  
**Assessor Jurídico – OAB/MG 79.964**